



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2013

REF. F.A Nº 0112-010.900-8

RECLAMANTE: LUIZ FERNANDO MENDES OSORIO

RECLAMADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. (CONSÓRCIO BANDO DO BRASIL)

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do artigo 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa as relações de consumo por parte do fornecedor **BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. (CONSÓRCIO BANCO DO BRASIL)**.

O Consumidor, no dia 12/12/2012, principiou reclamação, através da ficha de atendimento anexa (fls. 03). Na ocasião, relatou que aderiu a um contrato de consórcio para a aquisição de um veículo Volkswagen, modelo GOL G5, junto à Administradora de Consórcio do Banco do Brasil, cota 340, grupo 614, proposta 1078039. O Demandante ressaltou que foi contemplado e recebeu a carta de crédito. Ocorre que, no dia 10/12/12, foi descontado da sua conta corrente, sem a sua autorização, o importe de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente a taxa SIRAF, sendo que a mesma foi considerada ilegal. Todavia, ao tentar questionar junto à empresa a cobrança não obteve uma resposta satisfatória.

Diante disso, o contratante solicitou, através deste PROCON/MP/PI, a restituição em dobro do valor descontado indevidamente da sua conta corrente.

Destarte, notificou-se o fornecedor BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS para a audiência conciliatória designada para a data de 10/01/2013.

Nessa data, o consumidor ratificou a declaração da inicial. Em contrapartida, o representante do fornecedor alegou que a cobrança seria devida, posto que permitida pela Circular nº 3.432/2009 do BACEN. Alegou, ainda, que o valor pago referia-se a um tributo estadual, que tem

como destinação o DETRAN/PI, logo, aduziu não ser a cobrança em favor da Administradora. No que pese isso, argumentou, também, que o valor pago estava previsto contratualmente. Por fim, aduziu não haver valores a serem restituídos.

A conciliadora deste PROCON observou que não foi apresentado pelo requerido o contrato, autorizando o débito automático da referida taxa na conta corrente do autor. Assim, concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para o demandado fazer juntada aos autos do referido documento.

O Demandante não aceitou o posicionamento da empresa e fez juntada da publicação no Diário de Justiça do estado do Piauí, datado de 22/11/2012, atinente a Reclamação 2012.0001.004091-7, a qual o Pleno do Tribunal de Justiça deste estado declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa objeto da Reclamação, às fls. 17/18.

Diante da impossibilidade de uma composição amigável, o consumidor foi orientado a buscar amparo judicial.

Na data de 15/01/2013, o fornecedor protocolou a cópia do contrato de consórcio firmado entre as partes.

A Reclamação fora classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA. Foi instaurado o Processo em epígrafe para apurar a infração à legislação consumerista em face do fornecedor BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., posto que, além de ter sido considerada inconstitucional a cobrança da taxa SIRAF, pelo Tribunal de Justiça do Piauí; o DETRAN/PI, ainda, publicou a Portaria nº 579/2011, no Diário Oficial em 19/12/2011, determinando a inteira e exclusiva responsabilidade das Instituições Credoras pelos custos do registro dos contratos junto ao órgão.

Devidamente notificado, o contratado apresentou defesa administrativa às fls. 36/39. Inicialmente, o fornecedor argumentou que o débito automático das taxas atinentes ao contrato de consórcio estava previsto no instrumento particular assinado pelo cliente. Ademais, afirmou ser o débito realizado lícito e previsto contratualmente, ficando o autor ciente de todas as cláusulas contratuais no ato da adesão. Sustentou, ainda, que a cobrança contestada era prevista na Circular nº 3.432/09, editada pelo Banco Central do Brasil e, também, na Proposta de Adesão firmada pelo Reclamante. Com isso, reafirmou não haver ilegalidade na cobrança. Assentou, também, não estar o negócio jurídico eivado de defeito que venha a fazer com que o mencionado contrato não tenha validade. Por fim, requereu pela improcedência da reclamação.

Após, vieram os autos conclusos.

II – DOS PRINCÍPIOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa

do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

A política nacional das relações consumo tem por objetivo, conforme aduz o artigo 4º da Lei nº 8.078/1990, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo.

Imbuído pelo espírito protecionista do Estado, o CDC estabelece como princípios inerentes às relações de consumo a vulnerabilidade, boa-fé objetiva, equidade e transparência.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (grifos acrescentados)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES¹:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

Assim, outro não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. *Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra.* A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo.” (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inseridos)

¹NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

A proteção ao consumidor decorre da constatação de ser o consumidor o elemento mais fraco da relação de consumo, por não dispor do controle sobre a produção dos produtos, sendo submetido ao poder dos detentores destes, surgindo, assim, a necessidade da criação de uma política jurídica que busque o equilíbrio entre os sujeitos envolvidos na relação consumerista.

A Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES², por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica:

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.

Noutro aspecto, vale discorrer sobre a boa-fé nas relações de consumo. Esta, por sua vez, é considerada como a boa conduta humana que se espera de todos nas relações sociais (art. 4º, inciso III, do CDC).

Na linha do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 422 do Código Civil estabelece que “*os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé*”. A boa fé diz respeito ao exame objetivo e geral da conduta do sujeito em *todas* as fases contratuais (pré-contratual, contratual e pós-contratual), *servindo, a partir de suas funções, como parâmetro de interpretação dos contratos, identificação de abuso de direitos e criação de deveres anexos*.³

É natural, nos ordenamentos jurídicos modernos, que têm a dignidade da pessoa humana como fundamento, a imposição dessa boa-fé nas relações contratuais e, sobretudo, nas relações de consumo, enquanto concretizadora de direitos fundamentais⁴.

Nesse viés, ensina o Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. **A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa.** (STJ – Resp 595631/SC – Rel. Min. Nancy Andrigli – DJ 02.08.2004) (grifos inclusos)

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SIRAF

²CLÁUDIA LIMA MARQUES, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, Revista dos Tribunais, 3. Ed, p. 148/149.

³BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 324.

⁴KHOURI, Paulo R. Roque A. *Direito do Consumidor - Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo*, 2ª Edição, Atlas: São Paulo, 2005, p. 65

A taxa de Serviço de Registro de Alienação Fiduciária (SIRAF) foi instituída pelo governo do estado do Piauí, através de Portaria do DETRAN/PI, no ano de 2006, a qual permitia a cobrança para registro dos contratos de financiamento de veículos.

Desde o início da sua instituição, a famigerada taxa teve a sua legalidade questionada, razão pela qual foi declarada inconstitucional pelo pleno do Tribunal de Justiça do estado do Piauí em Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 070001421.

O governador Wilson Martins decidiu então pela suspensão do pagamento da citada taxa, publicando, no Diário Oficial do Estado, o Decreto de nº 14.397:

Fica revogada a Portaria de número 073 de 26 de março de 2010, do Detran e imediatamente suspensa a cobrança da taxa pelo registro do contrato de alienação fiduciária de veículos do Sistema de Registro de Contratos de Alienação Fiduciária (Siraf).

Ocorre que, por uma decisão monocrática do Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, em contrariedade ao que havia sido decidido pelo pleno do TJ/PI, foi permitido o retorno da cobrança da referida taxa.

No dia 22/11/2012, foi publicado no Diário de Justiça do estado do Piauí, a Reclamação nº 2012.0001.004091-7, a qual o pleno do TJ/PI cassou o acórdão que reestabelecia a cobrança da taxa SIRAF, às fls. 16/17.

Pondo fim a uma enxurrada de liminares contra ou a favor da cobrança, foi publicado em 06 /08/2013, no Diário de Justiça do Piauí, o seguinte acórdão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. O Embargante alega que o julgado padece do vício de omissão quanto à ausência de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e do efeito *erga omnes* da ADIN; e, ainda, omissão porquanto deixou de considerar a existência de ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica. Por outro lado, afirma que o julgado se encontra eivado de contradição e omissão, uma vez que restabeleceu a tutela antecipada a partir da análise de recurso que havia sido prejudicado ante a revogação da antecipação de tutela e, ainda, considerando a existência de fato superveniente, em face da validade do julgamento da ADI que reconheceu a ilegalidade da cobrança da taxa de registro, e por sua vez a do contrato de concessão de serviços. Reafirma que existem contradição e omissão quanto ao reconhecimento da possibilidade de cobrança da taxa pelo registro de contratos inscritos pelo DETRAN/PI. Mesmo com essas alegações o DETRAN/PI atravessou a petição de fls. 887, informando sobre o julgamento da Reclamação nº 2012.0001.004091-7, pelo plenário deste Tribunal que, à unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido para cessar o acórdão desta 2ª Câmara Especializada Cível, exarado neste Recurso de Agravo. O acórdão ora embargado, lançado em sede de embargos de declaração, manteve a decisão recorrida, proferida no presente

Agravo de Instrumento, mantendo, por conseguinte, a decisão agravada que assegura a agravante o direito aos efeitos patrimoniais do contrato, retroativos a 07 de fevereiro de 2011 (fls. 407/408). No entanto, em razão das decisões plenária, lançadas na Reclamação nº2012.0001.004091-7 e ADI nº 07000142-1, proferidas após a decisão embargada consubstanciam-se como fatos supervenientes, atingindo diretamente o objeto dos embargos e do próprio recurso de Agravo de Instrumento. Diante disto, evidenciada a perda superveniente do objeto afasta-se os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada, de modo a afastar a exigência da taxa SIRAF por não haver substrato jurídico que permita a cobrança. Embargos conhecidos e providos para declarar a extinção do recurso de Agravo. Decisão unânime. **DECISÃO:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer dos embargos interpostos e consequente extinção do recurso de Agravo de Instrumento, em face da perda superveniente do seu objeto, afastando os efeitos da decisão concessiva da tutela antecipada, de modo a afastar a exigência da taxa SIRAF por não haver substrato jurídico que permita a cobrança. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2011.0001.006697-5 – Teresina/PI. Embargante: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Embargante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DETRÂNSITO – DETRAN/PI. Embargado: FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DEDOCUMENTOS LTDA. Relator: Des. Brandão de Carvalho. Relator para o Acórdão: Des. José James)

Dentre outras considerações, a taxa SIRAF viola o princípio tributário da legalidade, expressamente previsto no artigo 166 da Constituição do Estado do Piauí, que, repete o disposto no artigo 150 da Constituição Federal, haja vista que a cobrança de taxas somente pode ser instituída por lei e não por ato normativo do DETRAN/PI, como ocorreu.

Com efeito, não restam dúvidas quanto à inconstitucionalidade do ato normativo que instituiu a cobrança objeto deste Processo Administrativo, o que torna, sem ressalvas, o pagamento da taxa SIRAF como indevido.

IV – DO CONTRATO DE ADESÃO E DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Há que se falar, inicialmente, que o contrato objeto deste Processo é do tipo adesão, a qual o consumidor adere pela aceitação de uma série de cláusulas previamente formuladas pelo fornecedor, parte econômica mais forte da relação contratual, sem que, para tanto, seja dada ao consumidor a oportunidade de questionar ou alterar qualquer cláusula.

Sobre o tema, dispõe o art. 54, caput, da Lei nº 8.078/90:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor

de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Neste viés, RIZZATO NUNES⁵ aponta sobre os contratos de adesão:

São contratos que acompanham a produção. Ambos – produção e contrato – são decididos unilateralmente e postos à disposição do consumidor, ***que só tem como alternativa, caso queira ou precise adquirir o produto ou serviço oferecido, aderir às disposições preestabelecidas.*** (grifos implantados)

E assim prossegue:

Anote-se que o uso do termo “adesão” não significa “manifestação da vontade” ou “decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais”. ***No contrato de adesão não se discutem cláusulas e não há que falar em pacta sunt servanda.*** É uma contradição falar em pacta sunt servanda de adesão. ***Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo.*** O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato pensado e decidido unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que, como também vimos, foi totalmente encampado pela lei consumerista. (grifos inseridos)

Dentre as características desses contratos, a mais marcante é sua estipulação unilateral pelos fornecedores, que, adotando modelo prévio, estudado e decidido por conta própria, os **impõem a todos os consumidores que quiserem — ou precisarem — adquirir seus produtos e serviços**. O produto e/ou serviço são oferecidos acompanhados do contrato. Com isso, o consumidor, para estabelecer a relação jurídica com o fornecedor, tem que aceitá-los, aderindo a seu conteúdo. Daí se falar em “contrato de adesão”.

Perfilhando a obviedade deste entendimento, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de revisão do contrato de adesão, no que concerne às suas cláusulas abusivas, por não prevalecer o princípio do “pacta sunt servanda”, com fulcro no que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO “EX OFFÍCIO” DA NULIDADE DE CLÁUSULA NITIDAMENTE ABUSIVA.** O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, **que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas,** o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. Precedente (Resp. 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção). (STJ – AgRg no Resp 334991 RS 2001/0091951-0 – Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Des. Convocado do TJ/AP – Julg. 10/11/2009 – 4º Turma – Dje 23/11/09)

Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores.

⁵Idem, pp. 614,619.

Sendo esta a lição de CLÁUDIA LIMA MARQUES⁶:

O princípio da equidade, do equilíbrio contratual, é cogente; a lei brasileira, como veremos, não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por “abuso do poderio econômico do fornecedor, como exige a lei francesa, ao contrário, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio, não exige um ato reprovável do fornecedor; *a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrária às novas normas de ordem pública de proteção do CDC e a autonomia de vontade não prevalecerá.* (grifo inserto)

Sabe-se, além, que num contrato de adesão a vontade das partes não é manifestada livremente. Ademais, ao consumidor, cabe apenas adquirir o produto ou o serviço e “aderir” ao contrato.

Na verdade, para comprar qualquer produto ou serviço, o consumidor é obrigado a aderir à oferta, pagando o preço anunciado e nas condições de pagamento exigidas. O contrato de adesão é um dos componentes da oferta e que existe na forma escrita quando desse modo exige a natureza da operação. Logo, fica claro que não é difícil para o fornecedor, redator do contrato de adesão, nele incluir cláusulas abusivas de forma camuflada ou ostensivas.

De outro tanto, sabe-se que o contrato é o meio legal para se estabelecer uma relação equilibrada entre as partes, por esse motivo, via de regra, deve prevalecer o estabelecido no contrato. Todavia, para manter o equilíbrio nesta relação, as cláusulas não poderão estar em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

No caso vertente, o fornecedor sustentou que a cobrança que fora realizada ao consumidor era legal e estava prevista no Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão Referenciado em Bem Móvel – Cláusula Gerais, às fls 23/V, veja-se:

11.7. O Consorciado estará sujeito, ainda, ao pagamento dos seguintes encargos:

[...]

11.7.4. despesas realizadas com escritura, **taxas**, emolumentos, avaliação e registro das garantias prestadas, inclusive no caso de Cessão de Direitos;

Ademais, a empresa argumentou que o reclamante autorizou o débito questionado em sua conta, conforme verifica-se na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, às fls. 21:

15. O Consorciado, correntista do Banco do Brasil, autoriza expressamente, neste ato, que o Banco do Brasil S.A., efetue em conta corrente de sua titularidade, o débito das demais prestações, bem como das despesas relacionadas ao Plano de Consórcio de sua responsabilidade. (grifos insertos)

⁶ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. RT, 2. ed., 1995, p. 203

Ora, a abusividade desta última cláusula é flagrante, eis que estabelece de maneira genérica o débito automático das despesas relacionadas ao consórcio, não limitando poderes à empresa e não especificando quais os serviços o consumidor autorizaria o desconto automático. Impende destacar que, por si só, a autorização de desconto em conta corrente dada contratualmente não é abusiva; a abusividade nasce quando se permite que o desconto se faça de forma ilimitada, sem atender à preservação de um mínimo suficiente ao sustento do contraente.

Nesse sentido, verifica-se a flagrante violação à legislação consumerista, posto que o consumidor estaria autorizando genericamente qualquer desconto referente às despesas atinentes ao contrato de consórcio, sem sequer saber que despesas seriam essas.

No que pese isso, o fornecedor, ainda, argumentou, conforme cláusula supratranscrita, que a taxa para o registro do contrato é de responsabilidade do cliente.

Embora fartamente demonstrado em tópico próprio que a norma que instituiu a cobrança da taxa SIRAF no estado do Piauí é inconstitucional, posto que estabelecida por ato normativo do DETRAN/PI, enquanto deveria ter respeitado o princípio da legalidade tributária; é importante frisar que, mesmo que esse não fosse o entendimento da jurisprudência, ainda assim, a cobrança não deveria ser repassada ao cliente.

O Departamento de Trânsito do Piauí posicionou-se sobre esse desiderato para esclarecer que o consumidor não deveria pagar o valor cobrado para o registro dos contratos de financiamento de veículos. Segundo o órgão, o tributo deveria ser pago pela instituição financeira responsável pelo financiamento, e não repassado ao cliente, conforme a Resolução nº 320/09 do Conselho Nacional de Trânsito, ratificada pela Portaria nº 579/2011 do DETRAN/PI. Senão, veja-se:

Art. 5º. Para cada registro referente a cada determinado contrato de financiamento, autofinanciamento ou qualquer outra modalidade de crédito para aquisição ou arrendamento de veículos automotores gravados com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio ou penhor, será devida à Concessionária a seguinte tarifa:

§1º - R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para carro passeio, utilitários e outros.

[...]

Art. 6º. Será de inteira responsabilidade das instituições credoras a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, conforme preceituado no art. 8º da Resolução nº 3020- CONTRAN, de 05 de junho de 2009, **como também os custos sobre os contratos a serem registrados, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamentos, autofinanciamentos ou qualquer outra modalidade de crédito par aquisição ou arrendamento de veículos**

automotores gravados com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio ou penhor, para o DETRAN/PI, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato.

Com isso, restou expresso que, ainda que inconstitucional, a cobrança pelo registro de contratos de financiamento de veículos estava direcionada e tinha como destinatária a instituição credora do financiamento, portanto, a mesma seria a responsável pelo pagamento.

Todavia, conforme ficou demonstrado nos autos, o fornecedor, de maneira abusiva e ilegal, embute nos contratos de financiamento as despesas que são de sua competência, sob a condição, caso não seja aceita pelo contratante, de recusar a concessão do financiamento.

Quanto a isso, estabelece o CDC:

Artigo 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:

[...]

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Com efeito, continua o legislador:

Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

III – transfiram responsabilidades a terceiros;

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, vantagem que:

[...]

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Pontofinalizando, demonstrada a inconstitucionalidade da cobrança da taxa SIRAF, bem como a abusividade do repasse desta cobrança ao consumidor, tem-se como necessária a responsabilização administrativa do fornecedor.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicta da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado **BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.**

(CONSÓRCIO BANCO DO BRASIL), tendo em vista perpetração infrativa aos artigos 39, V; 51, III, IV e §1º, III da Lei nº 8.078/90.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 23 de Janeiro de 2014.

Gabriella Prado Albuquerque
Técnico Ministerial – Matrícula nº102
Assessor Jurídico - PROCON/MP/PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2013

REF. F.A Nº 0112-010.900-8

RECLAMANTE: LUIZ FERNANDO MENDES OSORIO

RECLAMADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. (CONSÓRCIO BANCO DO BRASIL)

DECISÃO

Analizando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos artigos 39, V; 51, IV e §1º, III do Código de Defesa do Consumidor e perpetrada pelo fornecedor **BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. (CONSÓRCIO BANCO DO BRASIL)**, razão pela qual acolho o parecer emitido pela M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$8.000,00 (quatro mil reais)** ao fornecedor **BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. (CONSÓRCIO BANCO DO BRASIL)**.

Considerando a existência da circunstância atenuante contida no artigo 25, II do Decreto 2.181/97, por ser o infrator primário. Diminuo o quantum em ½ (um meio), convertendo-se a obrigação no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Considerando a existência das circunstâncias agravantes contidas no artigo 26, IV e VI do Decreto 2.181/97; por deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e por ocasionar a prática infrativa dano coletivo, posto que o contrato objeto deste Processo é do tipo de adesão e estabelece cláusula gerais a todos os contratantes. Aumento o quantum em ½ (um meio) para cada agravante, convertendo-se a obrigação no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Pelo exposto, em face da BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. (CONSÓRCIO BANCO DO BRASIL), torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$12.000,00

(doze mil reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. (CONSÓRCIO BANCO DO BRASIL)**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$12.000,00 (doze mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 23 de Janeiro de 2014.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI